

A CONVERSÃO DA DÍVIDA EM CAPITAL COMO FORMA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA LEI N. 14.112/2020

Alexandre Evaristo Pinto

Doutor em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela USP. Doutorando em Controladoria e Contabilidade pela USP. Mestre em Direito Comercial pela USP. Bacharel em Direito pela Universidade Mackenzie e em Contabilidade pela USP. Conselheiro Julgador no CARF, TIT/SP e CMT/SP. Coordenador do MBA IFRS da Fipecafi. Professor do IBDT e da Fipecafi.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Do objetivo da recuperação judicial 3 Dos meios de recuperação judicial 4 Da conversão de dívida em capital como meio de recuperação judicial 5 Conclusões 6 Referências.

RESUMO: Este artigo trata da inclusão, pela Lei n. 14.112/2020, da conversão de dívida em capital social como um dos meios de recuperação judicial no art. 50 da Lei n. 11.101/2005. Do ponto de vista contábil, a conversão de dívida em capital representa hipótese em que uma dívida exigível de um credor deixará o grupo de contas do Passivo e passará a integrar o grupo de contas do Patrimônio Líquido.

PALAVRAS-CHAVE: Recuperação judicial. Lei n. 14.112/2020. Contabilidade.

1 INTRODUÇÃO

Dentre as diversas alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020 na Lei n. 11.101/2005, merece destaque a inclusão da conversão de dívida em capital social como um dos meios de recuperação judicial.

Embora não houvesse previsão legal explícita de tal forma de recuperação, vale notar que os meios previstos no art. 50 da Lei n. 11.101/2005 eram exemplificativos, de forma que muitas sociedades já se utilizaram da conversão de dívida em capital social como um dos mecanismos para atravessar a crise econômico-financeira.

Todavia, a referida inclusão normativa pode ser vista de forma positiva, ao consagrar no texto normativo uma modalidade de recuperação judicial que é comumente utilizada pelas sociedades empresárias.

No presente artigo, iremos analisar alguns dos principais aspectos de tal meio de recuperação judicial, destacando os seus efeitos e algumas de suas controvérsias.

2 DO OBJETIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Após quase sessenta anos de vigência do Decreto-lei n. 7.661/1945, foi promulgada a Lei n. 11.101/2005, que revogou o referido Decreto-lei e trouxe nova regulação para a falência, assim como instituiu a recuperação judicial e a extrajudicial do empresário e da sociedade empresária.

O relator do projeto da Lei n. 11.101/2005, deputado Osvaldo Biolchi, advertia que o procedimento da concordata do Decreto-lei n. 7.661/1945 funcionava mais como um meio de liquidação do que um meio de solução para as empresas em crise. Como exemplo de tal diretriz, havia a possibilidade de conversão em falência com a não concordância de apenas um credor sobre um plano de dilação de prazos para cumprimento das obrigações¹.

Nessa linha, a criação dos regimes de recuperação judicial e extrajudicial representou um grande avanço legislativo com vistas à manutenção da empresa, enquanto fonte produtora de riquezas, empregos e tributos.

A finalidade da recuperação judicial foi expressamente manifestada no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, nos seguintes termos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Desse modo, verifica-se o objetivo de superação da crise econômico-financeira que, por sua vez, é relevante na medida em que permite a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

1. BIOLCHI, Osvaldo. Apresentação. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. XII.

Ao tratar do princípio da preservação da empresa como norteador da recuperação judicial, Écio Perin Junior afirma que a empresa deve ser preservada, tendo em vista as seguintes funções: (i) função geradora de empregos; (ii) função geradora de tributos; e (iii) função de circulação ou produção de bens ou serviços².

De igual modo, Daniel Carnio Costa destaca que a recuperação judicial surge como solução viável para uma empresa que não consegue achar uma solução de mercado para superação da crise, evitando prejuízos aos credores e à sociedade, preservando os benefícios sociais e econômicos derivados do exercício da atividade empresarial³.

Entre tais benefícios, garante-se o recebimento das dívidas pelos credores, a manutenção de postos de trabalho, a oferta de produtos e serviços para os consumidores e o recolhimento de tributos⁴.

3 DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tendo em vista o objetivo de preservação da empresa, viabilizando a superação de sua situação de crise econômico-financeira, o art. 50 da Lei n. 11.101/2005 estabeleceu diversos meios para a recuperação judicial, dentre os quais a constituição de subsidiária integral, prevista em seu inciso II, conforme abaixo:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

- I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III – alteração do controle societário;
- IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

2. PERIN JUNIOR, Écio. **Preservação da empresa na lei de falências**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 34-42.

3. COSTA, Daniel Carnio. Novas teorias sobre processos de insolvência e gestão democrática de processos. In: COSTA, Daniel Carnio (Coord.). **comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências**. Curitiba: Juruá, 2015. v. 1, p. 21-22.

4. COSTA, Daniel Carnio. Novas teorias sobre processos de insolvência e gestão democrática de processos. In: COSTA, Daniel Carnio (Coord.). **Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências**. Curitiba: Juruá, 2015. v. 1, p. 21-22.

- V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- VI – aumento de capital social;
- VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- X – constituição de sociedade de credores;
- XI – venda parcial dos bens;
- XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- XIII – usufruto da empresa;
- XIV – administração compartilhada;
- XV – emissão de valores mobiliários;
- XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

Ao comentar o referido dispositivo legal, Manoel Justino Bezerra Filho assevera que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência almejou deixar às partes interessadas escolher qual é o meio (ou combinação de meios) mais adequado para a recuperação da empresa, de forma que a referida Lei estipula o dever de informar do devedor sobre o meio a ser utilizado para que os credores analisem se concordam ou não, sendo relevante ainda mencionar que a lista dos meios trazida pelo art. 50 é meramente exemplificativa⁵.

Com a edição da Lei n. 14.112/2020, houve acréscimo expresso de mais dois meios de recuperação judicial ao art. 50 da Lei n. 11.101/2005, a bem saber:

XVII – conversão de dívida em capital social;

XVIII – venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

5. BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falências comentada artigo por artigo**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 168-169.

Tal qual apontado anteriormente, a lista contida no art. 50 da Lei n. 11.101/2005 já era entendida como exemplificativa, de forma que a conversão da dívida em capital aparecia como um dos diferentes mecanismos para uma recuperação judicial, conforme mencionavam Jorge Queiroz⁶, Antonio Bruno de Carvalho⁷, Stuart Slatter e David Lovett⁸.

Nesse sentido, a inclusão expressa na Lei da conversão de dívida em capital social como meio de recuperação judicial não seria exatamente necessária, dado o caráter exemplificativo do art. 50 da Lei n. 11.101/2005; no entanto, tal inclusão pode ser entendida como bem-vinda, uma vez que se trata de uma forma comumente utilizada, merecendo menção explícita.

4 DA CONVERSÃO DE DÍVIDA EM CAPITAL COMO MEIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para o desenvolvimento da atividade empresarial, a sociedade necessitará de recursos para que possa adquirir os fatores de produção.

Cumpre notar que os recursos ingressam em uma determinada entidade por dois diferentes caminhos: (i) capital próprio, decorrente dos recursos oriundos da emissão de títulos de capital como ações e quotas, bem como dos recursos advindos dos resultados do exercício das próprias operações da entidade; ou (ii) capital de terceiros, isto é, decorrente de recursos que são emprestados à entidade ou operações a crédito.

A partir da Contabilidade, é possível observar de forma ilustrativa tais modalidades de financiamento da atividade empresarial, dado que o capital próprio está refletido nas contas que compõem o Patrimônio Líquido, ao passo que o capital de terceiros está refletido nas contas que compõem o Passivo, conforme figura abaixo:

-
6. QUEIROZ, Jorge. *Turnaround corporativo*: navegando em períodos de turbulência. Florianópolis: IBGT/IBRADD, 2004. p. 75.
 7. CARVALHO, Antonio Bruno de. A reestruturação financeira. In: MILANESE, Salvatore (Org.). *Reestruturação de empresas*: como recuperar e reerguer negócios. São Paulo: Matriz, 2016. p. 91.
 8. SLATTER, Stuart; LOVETT, David. *Como recuperar uma empresa*: a gestão da recuperação do valor e da *performance*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 288.

Figura 1: Balanço patrimonial da Companhia ABC.

Ativo	Passivo
Ativos	Dívidas
	Patrimônio Líquido
	Capital Social

Fonte: Elaborado pelo autor.

A crise econômico-financeira pode atingir a sociedade empresária de diferentes formas. A título de ilustração, há situações em que o montante do Passivo é superior ao montante do Ativo, situação na qual o Patrimônio Líquido da entidade é negativo. Na figura acima, o montante do Ativo ainda é superior ao montante do Passivo; no entanto, ainda assim pode haver uma crise de liquidez em que não haja recursos financeiros disponíveis para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas.

De qualquer forma, a conversão de dívida em capital configura hipótese em que uma dívida exigível de um credor deixará o grupo de contas do Passivo e passará a integrar o grupo de contas do Patrimônio Líquido, uma vez que tal dívida foi convertida em capital social.

Assim, há um aumento de capital social, ao passo que há uma diminuição no montante da dívida. Do ponto de vista do saneamento econômico-financeiro da entidade, há a "troca" de uma dívida exigível por uma dívida não exigível, que é o capital social.

Entretanto, em tal aumento de capital, não há ingresso de novos recursos financeiros, de forma que não há ingresso de dinheiro novo na entidade. Dessa forma, seria muito mais interessante se houvesse a possibilidade de ser utilizado outro meio de recuperação judicial, como o aumento de capital com ingresso de novos sócios ou acionistas que aportassem efetivamente recursos financeiros, o que não ocorre quando o aumento de capital se dá em virtude da conversão de dívida em capital.

Em outras palavras, a conversão de dívida em capital implica uma melhora na situação econômica da empresa, que terá o seu Passivo diminuído e o seu Patrimônio Líquido aumentado, no entanto, diante da inexistência de ingresso

efetivo de numerário na entidade, não há fluxo de caixa positivo em tal aumento de capital.

Não é à toa que Antonio Bruno de Carvalho⁹ adverte que a conversão de dívida em capital costuma ser uma das últimas opções disponíveis para as empresas em crise. Além de tal opção não representar o ingresso de novos recursos financeiros, ela também encontra muitas vezes resistência entre os credores.

O referido autor pontua que, da perspectiva do credor que tem a sua dívida convertida em capital, pode não haver um benefício, visto que não haverá impacto no seu caixa pela mera troca do crédito por uma participação societária. Todavia, na hipótese em que a reestruturação seja exitosa, aquela participação societária poderá vir a ter valor no futuro¹⁰.

Outro ponto relevante no tema da conversão de dívida em capital é que não necessariamente todo montante da dívida irá ser convertido em capital social. Em muitos casos, o plano de recuperação judicial prevê que apenas parte da dívida será convertida em capital, sendo que o restante da dívida será perdoado, de modo que a parcela da dívida perdoada será registrada no resultado do exercício como um ganho decorrente da extinção daquela parte da dívida.

As questões relativas à conversão de dívida em capital social e ao perdão de dívida pressupõem uma complexa negociação entre as partes interessadas. Stuart Slatter e David Lovett asseveram que os credores visam a recuperar os seus investimentos com uma recompensa equivalente ao risco assumido, ao passo que os sócios ou acionistas possuem uma maior propensão a auferir perdas em seus investimentos; no entanto, desejam se beneficiar sobre os novos recursos que foram aportados na entidade em crise¹¹.

Dessa forma, os credores tentarão buscar isonomia da dívida convertida na participação societária recebida, ao passo que os antigos sócios ou acionistas tentarão buscar que seja dado um desconto na dívida para que seja compensada uma desvalorização no valor de suas participações societárias¹².

Como se observa, não se trata de negociação simples, dado que os interesses de credores e de antigos acionistas podem ser contrários.

9. CARVALHO, Antonio Bruno de. A reestruturação financeira. In: MILANESE, Salvatore (Org.). **Reestruturação de empresas**: como recuperar e reerguer negócios. São Paulo: Matriz, 2016. p. 91.

10. CARVALHO, Antonio Bruno de. A reestruturação financeira. In: MILANESE, Salvatore (Org.). **Reestruturação de empresas**: como recuperar e reerguer negócios. São Paulo: Matriz, 2016. p. 91.

11. SLATTER, Stuart; LOVETT, David. **Como recuperar uma empresa**: a gestão da recuperação do valor e da *performance*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 288.

12. SLATTER, Stuart; LOVETT, David. **Como recuperar uma empresa**: a gestão da recuperação do valor e da *performance*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 288.

Como decorrência da inclusão da conversão de dívida em capital social no art. 50 da Lei n. 11.101/2005, a Lei n. 14.112/2020 também acrescentou um § 3º ao art. 50 da Lei n. 11.101/2005, nos seguintes termos:

§ 3º Não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos na devedora ou de substituição dos administradores desta.

O referido dispositivo normativo busca garantir a proteção ao credor que decide por converter a sua dívida em capital social, determinando que não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas para esse credor que teve sua dívida convertida. O mesmo raciocínio vale para o investidor que efetivamente aportou recursos financeiros na entidade e para o novo administrador.

5 CONCLUSÕES

A Lei n. 14.112/2020 incluiu a conversão de dívida em capital social como um dos meios de recuperação judicial no art. 50 da Lei n. 11.101/2005.

Embora não houvesse necessidade de tal previsão, essa inclusão pode ser entendida como importante, uma vez que se trata de uma forma comumente utilizada, merecendo menção explícita.

Sob a ótica contábil, a conversão de dívida em capital representa hipótese em que uma dívida exigível de um credor deixará o grupo de contas do Passivo e passará a integrar o grupo de contas do Patrimônio Líquido.

Como consequência do referido aumento de capital social, há uma diminuição no montante da dívida. Todavia, vale notar que não há ingresso de novos recursos financeiros, o que faz que outros meios de recuperação sejam preferíveis, como o aumento de capital com ingresso de novos sócios ou acionistas que aportem efetivamente recursos financeiros.

Por fim, vale citar o quão complexa é a negociação entre as partes interessadas no caso de conversão de dívida em capital. Nessa linha, é comum que o plano de recuperação judicial preveja que somente parte da dívida será convertida em capital, sendo que o restante da dívida será perdoado e registrado no resultado do exercício como um ganho decorrente da extinção daquela parte da dívida.

6 REFERÊNCIAS

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falências comentada artigo por artigo**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BIOLCHI, Osvaldo. Apresentação. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CARVALHO, Antonio Bruno de. A reestruturação financeira. In: MILANESE, Salvatore (Org.). **Reestruturação de empresas: como recuperar e reerguer negócios**. São Paulo: Matriz, 2016.

COSTA, Daniel Carnio. Novas teorias sobre processos de insolvência e gestão democrática de processos. In: COSTA, Daniel Carnio (Coord.). **comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências**. Curitiba: Juruá, 2015. v. 1.

PERIN JUNIOR, Écio. **Preservação da empresa na lei de falências**. São Paulo: Saraiva, 2009.

QUEIROZ, Jorge. **Turnaround corporativo: navegando em períodos de turbulência**. Florianópolis: IBGT/IBRADD, 2004.

SLATTER, Stuart; LOVETT, David. **Como recuperar uma empresa: a gestão da recuperação do valor e da performance**. São Paulo: Atlas, 2009.

